



PARECER JURÍDICO

Aditivo Contrato Administrativo n. 151/2024

Parecer 193/24 – (Em atendimento ao Artigo 53§ 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo Contratual (artigos 124 e 125 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ÁGUA DO TRECHO II DO ACESSO A COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 005/2024 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22205 16.02.2024 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 1903/2024, E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL DO ACESSO À COMUNIDADE PAPA JOÃO XXIII EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA nº 011/2023 SGG/SEF – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22149 23.11.2023 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 15770/2023, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo contratual para adequação de tempo de execução contratual.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o artigo 124 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
[...]

Do caso concreto, extrai-se que a Secretaria municipal responsável pelo ETP e Termo de Referência do Edital n. 01/2024, apresenta requerimento de aditivo solicitando aumento do quantitativo de prazo de execução, com as devidas justificações.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a realização da execução da obra e dos serviços da Secretaria serem completados com eficiência e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por aditivar o contrato a fim de dilatar o prazo de realização da obra, necessárias à realização do objeto contratual. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de modificar o contrato, aditivando-o, sem prejuízos da contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original, à vista do Parecer Jurídico favorável àquele procedimento licitatório.

Além disso, a motivação que torna necessária a dilatação do prazo tem relação com a necessidade de readequação orçamentária para o objeto, que assegure o devido cumprimento do contrato por parte da Municipalidade. Mais uma vez atendendo aos princípios basilares da licitação e cumprindo a condicionante prevista no excerto supra que se refere à 'modificação na forma de pagamento advinda supervenientemente'.

Saliente-se, por fim, que os valores contratados se mantêm inalterados, evitando prejuízos para ambas as partes, e atendendo ao estrito ordenamento da alínea 'c' do inciso 'II' do artigo 124. Com vistas à supremacia do interesse público de ver cumprido o objeto.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do prazo contratual prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão da necessidade de aquisição de materiais faltantes para a realização final do serviço.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 11 de novembro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico